



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.862 - SP (2011/0004505-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EDSON NICOLAU AMBAR**
ADVOGADO : **BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI**
AGRAVADO : **SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. ANÁLISE SOBERANA DA IDONEIDADE DOS BENS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 655 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.

1. Nos termos da Súmula 283 do Pretório Excelso, aplicável por analogia ao recurso especial, *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

2. As instâncias ordinárias são soberanas para decidir a respeito da idoneidade ou não dos bens oferecidos à penhora pelo executado e a reversão do juízo de valor a que chegaram levaria a um novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não há como se considerar que a matéria se encontra prequestionada tão somente em razão de o c. Tribunal de origem ter afirmado que os dispositivos legais foram prequestionados, já que, a despeito de tal afirmação, a questão não foi apreciada no v. acórdão guerreado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.862 - SP (2011/0004505-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EDSON NICOLAU AMBAR**
ADVOGADO : **BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI**
AGRAVADO : **SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDSON NICOLAU AMBAR contra r. decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial que desafia v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

'Cumprimento de sentença - Penhora 'on line' anteriormente determinada que restou infrutífera - Constrição de cotas sociais do executado, conforme indicado pela exequente - Admissibilidade, em face da insuficiência da primeira - Penhora de bens imóveis pretendida pelo executado - Inadmissibilidade - Bens ofertados por este que já restaram afastados por decisão anteriormente proferida nos autos e que foi confirmada em segundo grau - Inocorrência, nesta hipótese, de ofensa aos arts. 620 e 655 do CPC - Recurso do executado improvido.'(fl. 521)

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, o recorrente alega violação aos arts. 620 e 655 do CPC. Afirma, em síntese, que: a) "os bens indicados pelo recorrente são menos gravosos aos devedores e obedecem a ordem legal" (fl. 531); b) "diversamente do que alega o recorrido, a ordem prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, não é relativa, mas absoluta." (fl. 534).

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, o ora agravante não impugnou, na petição de recurso especial, um dos fundamentos essenciais e autônomos do v. acórdão recorrido, no sentido de que não seria viável insistir na indicação dos bens imóveis à substituição da penhora, porquanto houve decisão anterior indeferindo a constrição dos referidos bens, inclusive confirmada pelo c. Tribunal local (fls. 521/522). Nesse ponto, incide a Súmula 283/STF.

Em relação à alegação de que a execução deve ser processada pelo meio menos gravoso ao devedor e, por conseguinte, que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferida a penhora dos imóveis oferecidos em garantia, por serem bens idôneos à garantia da execução, observa-se que a inversão do que restou decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnado nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, do exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito, confirmam-se o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. IMPROVIMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o dinheiro da empresa, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do CPC. (Súmula 83/STJ) 2. Averiguar se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Ag nº 1.092.437/RS, Relator o **Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO**, (Des. Convocado do TJAP), DJe de 23.11.2009)

No que se refere à alegação de que a ordem prevista no art. 655 do CPC é absoluta, melhor sorte não assiste ao agravante, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Eg. Tribunal de origem e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir eventual deficiência. Ante à falta de prequestionamento, incide o princípio cristalizado nas Súmulas 282 e 356 do C. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se." (fls. 593/594)

Em suas razões, sustenta o agravante que: (a) "*viável a indicação dos bens imóveis à substituição da penhora, porquanto requeridos em diferentes fases processuais, não havendo falar-se em aplicação da Súmula 283 do E. STF*" (fl. 615); (b) "*não houve decisão anterior indeferindo a constrição dos referidos bens, uma vez que no presente v. acórdão recorrido foram penhoradas quotas sociais da empresa de propriedade do agravante, e, portanto, a substituição da penhora por bens imóveis indicados pelo agravado se daria em razão da ordem legal do art. 655 do CPC*" (fl. 616); (c) "*o v. acórdão analisou a questão acerca do art. 655 do CPC, restando demonstrada a vulneração e questionamento dos artigos violados pelo v. acórdão, não incidindo, portanto, as Súmulas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

282 e 356 do E. STF" (fl. 616); (d) "verifica-se a violação dos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil, porquanto os bens indicados pelo agravante são menos gravosos aos devedores e obedecem a ordem legal" (fl. 617).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.862 - SP (2011/0004505-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EDSON NICOLAU AMBAR**
ADVOGADO : **BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI**
AGRAVADO : **SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece ser acolhida.

Conforme salientado na decisão hostilizada, a c. Corte de origem, ao negar o pedido de substituição da penhora realizada sobre cotas sociais do executado por bens imóveis, fundamentou sua decisão no fato de que é inviável insistir na indicação de bens já anteriormente indeferidos pelo magistrado e pelo Tribunal. Para melhor esclarecimento das questões, transcrevo o seguinte trecho do acórdão proferido pelo c. Tribunal de Justiça estadual:

"Este já havia indicado à penhora, anteriormente, os bens imóveis que menciona, o que restou afastado pelo douto Magistrado. E tendo o agravante recorrido desta decisão, foi esta mantida por esta Turma Julgadora, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 7277756-7.

A ementa de referido aresto é a seguinte:

'Processual civil - Cumprimento de sentença - Alegação de prescrição dos cheques discutidos na ação - Inadmissibilidade - Matéria afeta a fase de conhecimento do processo e na qual já foi apreciada - Alegação de suficiência dos bens oferecidos à penhora pelo executado que, por sua vez, não está evidenciada pelos próprios dados probatórios que apresentou - Descabimento, nesta hipótese, de reabertura de prazo para oferecimento de outros bens à penhora - Cabimento, outrossim, da penhora 'on line' determinada pelo douto Magistrado, nos termos do art. 655-A do CPC - Recurso do executado improvido' (fls. 375 destes autos).

Não cabe ao agravante, em face disso, insistir na indicação destes mesmos bens imóveis à penhora, posto que já restou afastada por decisão judicial anteriormente proferida nos autos e que restou confirmada perante este Tribunal." (fl. 522)

Contudo, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, ensejando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos eles".

Veja-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. TESE QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou o Tribunal de origem (Súmula 283 do STF).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.198.148/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe de 15/2/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE NÃO PRONUNCIA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SALVO SE SUPERVENIENTE À SENTENÇA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO PELA RECORRENTE. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Atrai, por analogia, a Súmula 283 do Pretório Excelso, o fundamento exposto pelo Tribunal de origem não especificamente impugnado pela recorrente em seu Recurso Especial.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.158.753/RJ, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 12/4/2010)

Note-se que a fundamentação apresentada pela parte ora agravante, nas razões do presente agravo interno, no sentido de que *"não houve decisão anterior indeferindo a constrição dos referidos bens, uma vez que uma vez que no presente v. acórdão recorrido foram penhoradas quotas sociais da empresa de propriedade do agravante, e, portanto, a substituição da penhora por bens imóveis indicados pelo agravado se daria em razão da ordem legal do art. 655 do CPC"* (fls. 615-616), constitui inovação recursal, pois não integrou as razões do recurso especial. No entanto, é vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.

No que se refere à alegada violação ao art. 620 do CPC, assevera-se, como antes afirmado, que as instâncias ordinárias são soberanas para decidir a respeito da idoneidade ou não dos bens oferecidos à penhora pelo executado e que a reversão do juízo de valor a que chegaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levaria a um novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE APÓS INDICAÇÃO DE BENS FORA DA ORDEM DO CPC. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SUFICIÊNCIA OU PERTINÊNCIA DA PENHORA DE OUTROS BENS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe revisar as premissas fáticas de julgamento que determinaram a penhora on line justificada pela ausência de liquidez

dos bens oferecidos à penhora pelo agravante.

2. Não há julgamento extra petita se o Tribunal defere penhora on line quando os bens indicados à penhora não cumprem a ordem prevista no CPC, pois guarda correspondência com o pedido dos autos. Precedentes.

3. Ademais, consta do acórdão recorrido que a Fazenda Pública requereu a penhora de rendas da empresa executada, de modo que a penhora on line é apenas um modo de execução (ou satisfação) do pedido, não havendo que se falar em julgamento extra petita, pois o julgado não deferiu penhora de dinheiro à margem de requerimento da exequente.

4. Razões de agravo interno que não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.207.035/RJ, Relator o Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 27.9.2010)

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- A verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. Agravo não provido." (AgRg no Ag 933.503/RJ, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 25.2.2008)

Por fim, quanto ao disposto no art. 655 do CPC, observa-se que tal questão realmente não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, uma vez que o acórdão apenas citou genericamente que não havia ofensa ao art. 655 do CPC.

Nesse sentido, de acordo com a orientação adotada por esta Eg. Corte Superior, consiste o prequestionamento na manifestação do tribunal de origem acerca da questão federal discutida no recurso especial. Dessa feita, para que a matéria possa ser apreciada pelo Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, é necessário que a corte *a quo*, ao decidir a contenda, tenha expressamente adotado tese jurídica sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por violados, e não que os mencione apenas genericamente, sem, todavia, tecer nenhuma consideração a respeito, como ocorreu na hipótese.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL CONSOANTE ART. 265, IV, "A", DO CPC. NÃO CABIMENTO. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO O ART. 151 DO CTN. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO AGRAVADA.

.....

....

3. ***É entendimento assente da Primeira Turma que a mera declaração do Tribunal a quo de se ter por prequestionados dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior não se mostra suficiente para esta Corte se, após análise feita, constatar-se a inexistência do imprescindível debate.***

4. As razões trazidas pela agravante não se mostram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra suportada por balizada e hodierna jurisprudência desta Corte, e há ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.159.497/RS, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe de 30/11/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO PELA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ARTS. 469, INC. III E 301, §1º, §2º E §3º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ, NA ESPÉCIE.

I - A matéria suscitada nesta sede especial não foi objeto do julgamento ordinário, tendo a Corte Regional se restringido em acolher os embargos declaratórios, opostos pela ora recorrente, para fins de prequestionamento. Todavia, consoante cediço, tal pressuposto de admissibilidade do recurso especial somente se satisfaz quando o acórdão recorrido aprecia efetivamente a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvertida, à luz das normas infraconstitucionais supostamente violadas, não bastando a mera asserção de que as têm por prequestionadas, sem a correspondente fundamentação jurídica.

II - A agravante, ao rebater este alicerce da decisão agravada, afirma constar do acórdão recorrido o seguinte trecho, a denotar a existência do prequestionamento da matéria suscitada: "entendendo que a retroatividade desta Resolução lhe favorecia, a autora ajuizou esta Ação Ordinária pretendendo nova apreciação da matéria e o reconhecimento de que os valores indevidamente recolhidos sob a égide daquelas normas lhe são repetíveis". Tal excerto, todavia, apenas expressa um relatório dos autos, nada significando, naturalmente, em termos de prequestionamento.

III- Incidência da Súmula n. 211/STJ, na espécie.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 675.019/SC, Rel. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/2/2005, DJ de 14/3/2005)

Assim, na esteira dos precedentes supratranscritos, não há como considerar que a matéria se encontra prequestionada tão somente em razão de o C. Tribunal de origem ter afirmado que os dispositivos legais foram prequestionados, já que, a despeito de tal afirmação, a questão não foi apreciada no v. acórdão guerreado.

Ante a falta de prequestionamento, incide o princípio cristalizado nas Súmulas 282 e 356 do C. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0004505-8 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1379862 / SP**

Números Origem: 200100105860 5830020011058607 7277756701 99109045258650001

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON NICOLAU AMBAR
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI
AGRAVADO : SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON NICOLAU AMBAR
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI
AGRAVADO : SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0004505-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no 1379862 / SP

Números Origem: 200100105860 5830020011058607 7277756701 99109045258650001

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON NICOLAU AMBAR
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI
AGRAVADO : SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON NICOLAU AMBAR
ADVOGADO : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI
AGRAVADO : SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.